



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080580-91.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAILDA ALMEIDA SANTOS, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5711

Embargos de declaração nº 1080580-91.2023.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Railda Almeida Santos

Embargado: Telefônica Brasil S/A

Juiz: Dr(a). Marina San Juan Melo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que determinou o recolhimento de preparo recursal. A embargante alega omissão no decisum, quanto ao pedido de Justiça Gratuita, pedindo efeitos infringentes. Recurso tempestivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão e se os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão na decisão que determinou o recolhimento do preparo, pois, como lá explanado, a Justiça Gratuita foi negada à recorrente em sede de Agravo de Instrumento, em votação unânime, e o recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame da causa.

4. Os requisitos do art. 1022 do CPC não foram preenchidos, uma vez que o inconformismo apresentado é de caráter infringente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para reexame de mérito. 2. Inexistência de omissão na decisão que determinou o recolhimento do preparo. Requisitos do art. 1022, do CPC, não preenchidos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 503, que determinou à parte o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Irresignada, insurge-se a parte, fls. 1-04 dos autos em apenso, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita feito em sede recursal. Pede efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na decisão, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada mostra-se bastante claro e objetivo, tendo pontuado detalhadamente as razões pelas quais determinou o recolhimento do preparo em dobro, com fulcro no art. 1.007, §4º do CPC, uma vez que o pedido de Justiça Gratuita já lhe foi denegado, por ocasião do julgamento do AI nº 2344850-32.2024.8.26.0000, em votação unânime.

Ademais, o que pretende a parte embargante é a reanálise das provas coligidas nos autos, por não concordar com o resultado que lhe foi desfavorável em ambas as instâncias de jurisdição.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. **CASO CONCRETO.** Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado diverso do proferido. Vício inexistente. Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação

da própria natureza dos embargos de declaração.

Acórdão claro ao explicitar as razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos. Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pela recorrente, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Contudo, fica advertida a parte que novos embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, inexistindo omissão ou contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora